

A Constituição Federal estabelece uma regra para a escolha dos conselheiros:

Art. 103-B, § 2º: Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Tratam-se de **todos os outros 14 membros** do Plenário (ministros, juízes, membros do MP, advogados e cidadãos). O único que não passa por esse processo é o Presidente do CNJ, que assume o cargo de forma automática por já ser o Presidente do STF.

Ato Administrativo Complexo

O processo de escolha e nomeação desses membros é classificado pela doutrina como um **Ato Administrativo Complexo**, ou seja, é aquele que, para existir e produzir efeitos, exige a conjugação de vontades de **órgãos independentes e de Poderes diferentes**.

No caso, temos a manifestação de vontade do **Poder Legislativo** (que sabatina e aprova o nome) somada à manifestação de vontade do **Poder Executivo** (representado pelo Presidente da República, que realiza a nomeação oficial).

Maioria Absoluta vs. Maioria Simples

Para que um indicado ao CNJ seja aprovado, precisa atingir o quórum de **maioria absoluta**. É fundamental não confundir esse conceito com a maioria simples:

Tipo de Maioria	Definição Prática	Exemplo no Senado (81 senadores)
Maioria Absoluta	Leva em conta o número total de membros da Casa, independentemente de quantos estão trabalhando no dia. É o primeiro número inteiro superior à metade do total.	Metade de 81 é 40,5. Portanto, o quórum fixo é de 41 senadores .
Maioria Simples	Leva em conta apenas os membros presentes na sessão no momento da votação (desde que atingido o quórum mínimo de abertura).	Se em uma terça-feira houver apenas 50 senadores no plenário, a maioria simples será de 26 senadores .

A Cláusula de Bloqueio da Inércia (Art. 103-B, § 3º)

A Constituição previu uma solução para evitar a paralisação do órgão:

Art. 103-B, § 3º: Não efetuadas no prazo legal as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

Como o STF atua como o órgão de cúpula do Judiciário e guardião institucional do próprio CNJ, ele detém competência para suprir as omissões dos demais órgãos ou Poderes, garantindo que as cadeiras vazias sejam preenchidas e o Conselho continue funcionando.

Déficit Democrático

Ao contrário do Poder Executivo (Presidentes, Governadores) e do Poder Legislativo (Senadores, Deputados), os membros do Poder Judiciário **não são eleitos pelo povo**.

Juízes entram por concurso público de provas e títulos, e os membros dos tribunais sobem por antiguidade, merecimento ou indicações políticas (como o Quinto Constitucional).

A falta de voto popular direto gera o chamado **déficit democrático**. Para que o Judiciário não se torne um poder isolado da sociedade, ele precisa buscar mecanismos de legitimação.

O CNJ como Instrumento de Participação Popular

A abertura do CNJ para a sociedade civil cumpre esse papel democratizador. A inclusão de **2 cidadãos** (indicados pela Câmara e pelo Senado), de **2 advogados** (pela OAB) e de **2 membros do Ministério Público** garante que o controle do Judiciário não seja feito apenas por juízes.